

A. I. N° - 161739.0104/12-2  
AUTUADO - CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET 15.04.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0091-04/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO AUTORIZADO A RECOLHER O IMPOSTO NO DIA 09 DO MÊS SUBSEQUENTE. Infração reconhecida. Valor reduzido em razão de não ter sido considerado no cálculo do valor original como crédito fiscal, o ICMS destacado na NF objeto da autuação.

**PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2012, reclama ICMS de R\$23.589,71, referente a antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Multa: 60%.

Às fls.18-19, o autuado, informando o recolhimento do valor principal de R\$ 13.876,30 (DAE de fl. 08-09), apenas protesta quanto à não consideração do crédito fiscal destacado na NF no cálculo do imposto autuado.

Na informação fiscal à fl.28, o autuante informa que o contribuinte tem razão, uma vez que não foi observada a regra para cobrança do ICMS na modalidade antecipação parcial por contribuinte descredenciado. Diz que o autuado recolheu os valores do ICMS e multa com redução legal, contestado a importância de R\$ 9.713,76, relativo ao crédito fiscal destacado no documento fiscal 19563 e, por isso, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

À fl. 30, consta extrato do SIGAT informando pagamento de valor relativo ao Auto de Infração.

**VOTO**

Reza o Art. 12-A, que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Regulamentado a previsão acima, o art. 332 do RICMS/BA e seu §4º dispõem que o recolhimento do ICMS será feito:

*“... III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: ... b) não enquadadas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*... “§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto AEHC e álcool a granel, não destinado ao uso automotivo) e VII, poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.” (Redação originária, efeitos até 14/11/12)*

Como se vê na impugnação, o contribuinte se reconhece infrator da legislação na forma acusada e, tendo em vista que o valor exigido com base na NF 19563 (fl.23) não considerou como crédito fiscal o ICMS nela destacado, conforme cálculo demonstrativo de fl. 22, do valor principal autuado (R\$ 23.589,71) recolheu R\$ 13.876,30, por ter deduzido como crédito fiscal R\$ 9.713,41.

Ocorre que contendo destacado de ICMS o valor de R\$ 8.094,80 na NF citada, este é o valor que deve ser levado à crédito para cálculo do valor devido pela infração. Assim, o valor a ser exigido neste lançamento tributário de ofício é **R\$ 15.494,91** = R\$ 23.589,71 – R\$ 8.094,80.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de **R\$15.494,91**, devendo ser homologado o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **161739.0104/12-2**, lavrado contra **CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO LTDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.494,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR